

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte que se autorregularizar após o prazo legal a opção pelo Simples Nacional relativamente ao restante do ano-calendário.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe a alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que microempresas e empresas de pequeno porte sejam reincluídas no Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que optarem pela nova adesão, durante o mesmo ano-calendário da exclusão, em duas situações específicas.

A primeira é a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, desde que a dívida não esteja suspensa. A segunda é a falta de registro ou irregularidade em cadastro fiscal federal, estadual, distrital ou municipal, quando obrigatório.

Segundo a justificativa do autor, a proposta visa permitir que, mesmo após atualmente prazo na legislação, a regularização possibilite a reinclusão no Simples Nacional imediatamente após a regularização de sua situação.



O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 18/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação, com substitutivo e, em 31/10/2023, aprovado o parecer.

O substitutivo ajusta descompasso existente entre dispositivos que disciplinam o momento a partir do qual a exclusão do Simples Nacional nas duas situações sobreditas produziria efeitos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que as alterações propostas se restringem ao regramento das condições de exclusão e reinclusão no Simples, tratando-se matéria de caráter essencialmente normativo, sem repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria deve ser aprovada.

Conforme já ficou consignado, o projeto de lei complementar em análise tem como objetivo permitir que, caso uma microempresa ou empresa de pequeno porte regularize sua situação após o prazo estabelecido por lei, seja possível sua reinclusão no Simples Nacional no mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que ocorrer essa nova opção.

Trata-se, com efeito, de uma medida extremamente salutar, pois se possibilita uma rápida reinclusão do contribuinte que opta por regularizar-se a qualquer momento, evitando assim uma interrupção das suas atividades, o que poderia acarretar-lhe ainda mais problemas para se recuperar das dificuldades que o levaram à inadimplência.

Convém ressaltar, ademais, que, ao apreciar a proposição, a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços observou uma falta de harmonia



entre dispositivos da Lei do Simples Nacional no regramento da exclusão do regime especial por inadimplemento de obrigações tributárias ou infrações cadastrais.

O inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê que os optantes serão excluídos do regime especial, devendo a respectiva notificação ser feita à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência da situação de proibição, ao incorrerem, entre outras proibições, em: a) a existência de dívida com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, desde que não esteja suspensa; e b) a falta de registro ou irregularidade em cadastro fiscal federal, estadual, distrital ou municipal, quando obrigatório.

Inicialmente, o art. 31 da Lei do Simples Nacional determina que, na hipótese do já citado inciso II do art. 30, a exclusão terá efeitos imediatos, começando no mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva. Em seguida, prevê que, na hipótese de inadimplemento de obrigações tributárias, a exclusão ocorrerá no ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. Por fim, prescreve que, nos casos de inadimplemento de obrigações tributárias e de infração cadastral, a empresa poderá permanecer como optante pelo Simples Nacional desde que regularize suas dívidas ou situação fiscal em até trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços corrige essa distorção, dispondo que será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional: i) na hipótese de inadimplemento de obrigações tributárias, até 31 de dezembro do ano-calendário em que foi feita a intimação para regularização, sendo vedada a opção no ano-calendário subsequente, ressalvada a hipótese de comprovação da regularização do débito até o último dia útil de janeiro deste ano; e ii) na hipótese de infração cadastral, mediante a comprovação da regularização do cadastro fiscal no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.



Assim sendo, entendemos que a aprovação do Projeto é fundamental para corrigir tais distorções e criar um ambiente mais equitativo e estável para microempresas e empresas de pequeno porte.

Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-6128

